

**A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA EM CRIMES DE
FEMINICÍDIO**

*Angela Pavan Brambila
Bianca Cardoso de Souza
Sula Karolina Bispo de Carvalho Ferrero
Orientador: Luís Fernando Moraes de Mello*

1. Resumo

Este trabalho tem por finalidade conceituar doutrinariamente o que é o feminicídio, a contextualização histórica da tese da legítima defesa da honra nessa tipificação penal e também como essa tese foi levantada ao longo dos anos para defender o réu. E por fim analisar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em conceder, parcialmente, uma liminar, alegando que é inconstitucional o uso dessa tese em crimes de feminicídio, bem como a forma como essa temática viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da proteção à vida.

2. Introdução

Os crimes cometidos contra a mulher, ou em razão da vítima ser uma mulher, também denominados feminicídio, em sua maioria pode ser condicionado na forma de crimes passionais. Mas o que é um crime passionais? Segundo os ensinamentos de Luiza Nagib Eluf, autora do célebre livro *A paixão no banco dos réus* (2003), o termo passionais deriva-se da palavra paixão, sendo assim, um crime cometido por paixão, todavia, podemos citar também os ciúmes, traição e, principalmente, a honra.

A honra no contexto de crimes passionais cometidos contra a mulher (feminicídio) está relacionada aos casos em que, geralmente, o homem, em determinada situação, tem sua honra “abalada”, pois uma traição cometida pela mulher é ainda algo muito marcante na sociedade, diferente de quando o homem comete a traição.

Apesar do assunto parecer ultrapassado aos olhos dos contemporâneos, antigamente a defesa da honra foi muito utilizada para inocentar acusados de feminicídio (na época em que falamos, se quer os assassinatos de mulheres eram retratados com diferenciação, onde apenas eram reportados como homicídio contra mulheres, sem dar muita atenção, chegando até mesmo, em algumas ocasiões, ao total descaso com as vítimas).

Um caso muito conhecido, e reportado no livro de Luiza Nagib, é o de Pontes Visgueiro (62) e Maria Conceição (17) ocorrido no ano de 1873, na cidade de São Luis MA. Caso típico de um casal com uma exacerbada diferença de idade e casta social entre eles. Pontes se encontrava em uma situação delicada, tratando-se de um ex desembargador conhecido, mas que havia sido acometido pela surdez em razão de complicações médicas na infância, e a situação regrediu com a chegada da idade.

Todavia, sua importância e influência não foram desconsideradas e, para que fosse possível continuar na política, apesar da surdez, foi-lhe incumbido o cargo de fiscal do Tribunal do Comércio da Província do Maranhão, função a qual exercia à época dos fatos.

Apesar do seu status social elevado, seu coração não seguiu a mesma direção e se apaixonou por uma jovem prostituta da região, que não desejava retribuir o seu amor e fidelidade, além de ser 45 anos mais nova que o apaixonado. Como já era de se esperar, muitas brigas acometeram a relação, pois o casal, que nem poderia ser considerado um casal, não dividiam os mesmos objetivos. Enquanto Ponte almejava constituir família e declarar votos, Maria Conceição não só desejava liberdade com outros parceiros, como a executava.

Uma situação como essa, nos tempos de hoje, ainda traz discussões calorosas sobre a tal “honra” do homem, considerem então a época dos fatos, o alvoroço sobre o casal era gigantesco, a sociedade exigia uma ação de Pontes. Assim, embestado nos ciúmes e na sensação de posse mal sucedida, Pontes arma uma emboscada, convidando a para sua residência com a falsa intenção de conversarem sobre a relação (essa parte é muito importante, podemos analisar a premeditação do crime). Infelizmente os planos de Pontes corriam como o planejado e Maria foi até seus aposentos, momento no qual, enfurecido, Ponte deferiu diversos golpes de trinche-te (faca de sapateiro) contra Mariquinhas, que era seu popular apelido. Maria gritava para que Pontes parasse o atentado, mas a surdez dele ia além daquela de costume.

Todavia, como a relação conturbada dos dois não era segredo para ninguém, as investigações não precisaram de muito esforço para chegar a um culpado. Pontes foi indiciado mas, é nesse momento que nosso tema ressurge, a tese da legítima defesa da honra foi utilizada para aplicar sua inocência, em conjunto de outros fatores como a presunção da conturbação mental resultado do conturbado relacionamento. Além de que, muitas pessoas concordavam com Pontes, diziam até que ele “tomou providências” tardias, parte da sociedade entendia que ele havia agido de forma correta e, terrivelmente, que Mariquinhas merecia aquilo, porque simplesmente não retribuía a fidelidade e o amor oferecidos por Pontes, mas foi o mesmo amor que teve forças para tirar sua vida e desmembrar seu corpo, (A título de curiosidade o Museu Histórico de Sergipe (MHS) resguarda a arte original da reconstituição do crime utilizada no julgamento de Pontes).

Sendo assim, trazemos as consequências a longo, médio e curto prazo que ocorrerem quando a tese de legítima defesa da honra é utilizada em crimes de

feminicídio atuais, tais quais, a utilização excessiva da tese da legítima defesa da honra, tal qual seria aplicada em todo e qualquer caso de violência e atentado contra a vida da mulher, gerando um aumento nos casos de feminicídio, uma vez que a impunidade é alcançada com maior rapidez por causa dessa tese, visto que incumbe ao homem o direito de ceifar a vida de sua companheira, pelo simples fato dela não honrar com seu dever de fidelidade, situação a qual, deve ser exercida por ambas as partes, e muitas vezes não é dessa maneira que ocorre.

Quanto ao posicionamento do STF sobre esse tema, os ministros do STF, recentemente, concederam uma liminar onde que torna como inconstitucional o uso da tese da legítima defesa da honra para absolver réus acusados, principalmente, de feminicídio. O Partido Democrático Trabalhista (PDT), que fez o pedido dessa medida liminar, alega que há uma controversa constitucional sobre o tema, na medida em que há tribunais de justiça que invalida a decisão tomada pelo tribunal do júri afastando a utilização dessa tese jurídica, há também decisões jurídicas em sentido favorável a essa tese. O argumento trazido pelo partido ainda diz que essa tese é utilizada principalmente há aquelas pessoas que matam, normalmente homens, outras pessoas, normalmente mulheres, em razão, na maioria das vezes, movida por ciúmes.

O ministro Dias Toffoli ao proferir sua decisão declarou a inconstitucionalidade da tese jurídica, a legítima defesa da honra, ao argumento de que fere o princípio da dignidade da pessoa humana, a vida e também a igualdade de gênero. Na sua decisão, Toffoli declara que “o argumento da prática de um crime em razão da legítima defesa da honra constituiu, na realidade, recurso argumentativo odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil”.

3. Objetivo

O objetivo do presente trabalho é levar aos leitores o seguinte questionamento: porque a tese da legítima defesa da honra em crimes de feminicídio era, até o ano de 2020, utilizada e defendida livremente como um argumento no tribunal do júri e que em inúmeros casos foi aceita pelos jurados? O contexto histórico de uma sociedade marcada pelo poder patriarcal seria então uma justificativa para que o homem pudesse dispor da vida da mulher simplesmente para “limpar” sua honra?

4. Considerações finais

Por tanto, a tese da legítima defesa da honra, além de ultrapassada, é também preconceituosa, visto que vivemos em uma sociedade na qual homens e mulheres deveriam se respeitar por igual, terem direitos e deveres harmônicos. Onde a honra, em primeiro lugar, não devesse ser abalada de nenhum lado da moeda, conseqüentemente, nenhuma das partes deveria justificar um crime grave como um homicídio, em razão da perturbação da honra. Razão pela qual, deveria ser dever de ambos zelar pela harmonia.

Todavia, sabemos que uma sociedade que pensasse dessa forma certamente trataria-se de uma utopia, sendo assim, o correto a se pensar é na total abolição da utilização da tese de legítima defesa da honra para os crimes de homicídio, em especial, de feminicídio.

5. Referências

- NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- ELUF, Luiza Nagib. A paixão no banco dos réus – casos passionais célebres: de Pontes Visgüeiro a Pimenta Neves. São Paulo: Saraiva, 2003.
- NOGUEIRA, Paulo L. Em defesa da honra: doutrina, legislação e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1995.